



# BOLETIM OFICIAL

---

---

# S U P L E M E N T O

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução nº 120/2020:

Declara a situação de calamidade na ilha do Fogo, prorroga nas ilhas de Santiago e no Sal e impõe medidas de contenção da propagação do vírus SARS-CoV-2, nas ilhas.....2

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 120/2020

de 3 de setembro

A pandemia da COVID-19 obriga a uma avaliação permanente da situação epidemiológica do país, por parte do Governo, e a aprovação de medidas restritivas de caráter extraordinário, proporcionais e adequadas aos riscos inerentes à propagação da doença em cada momento e localidade.

A prioridade continua a ser a prevenção, a contenção da pandemia e a garantia da segurança dos cidadãos, mediante a avaliação do quadro epidemiológico, sanitário, social e económico das localidades afetadas e do país no geral, bem assim como das medidas restritivas que vão sendo impostas e cujos impactos positivos na contenção da pandemia têm sido evidentes.

Apesar da situação tender a evoluir favoravelmente na cidade da Praia, subsistem focos de contágio noutros concelhos da ilha de Santiago, bem como no Sal e também, desde recentemente, na ilha do Fogo, que justificam a imposição e a manutenção de medidas restritivas e que se inserem no âmbito do estado de calamidade.

Considerando este enquadramento e atendendo à evolução da situação epidemiológica no país e a necessidade, por razões de saúde pública, de se continuar a observar as normas de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como as regras de higiene e, ainda, de manter em vigor medidas excecionais e específicas quanto às atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de bebidas, restauração e hotelaria, estabelecimentos de comércio, de prestação de serviços e ao acesso a serviços.

Atento ao risco agravado de transmissão comunitária na ilha do Fogo, em evolução e ao número de casos ainda ativos nas ilhas de Santiago e Sal.

Cientes de que as razões de fundo que haviam levado a que o Governo declarasse a situação de calamidade se mantêm, entende-se dever prorrogá-la, nas ilhas de Santiago e do Sal, e declará-la na ilha do Fogo, por forma a serem reforçadas as medidas de contenção que se justificam na presente conjuntura, retomando medidas restritivas de funcionamento das atividades que propiciam o ajuntamento de pessoas, ainda que optando por um leque menos intenso de restrições, que permita por exemplo a reabertura da atividade balnear na ilha de Santiago, ainda que com restrições, numa ótica de gradualidade e da necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento do distanciamento físico indispensável à contenção da infeção.

Ao mesmo tempo que se impõem restrições ao nível dos horários dos estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços, pretende-se sobretudo que o funcionamento no horário estabelecido, decorra em conformidade com as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária aprovados e que os cidadãos tenham pleno conhecimento das regras de ocupação, acesso, prioridade, atendimento, higiene e segurança, salvaguardando, por um lado, o funcionamento desses serviços e por outro a saúde da população.

Neste sentido as ações de fiscalização continuarão a decorrer nos termos da Resolução nº 92/2020, de 4 de julho.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Objeto

1- É declarada a situação de calamidade na ilha do Fogo e prorrogada nas ilhas de Santiago e Sal.

2- A situação de calamidade é declarada com base na evolução epidemiológica atual na ilha do Fogo e ainda existente nas ilhas de Santiago e do Sal e vigora até 31 de outubro.

Artigo 2º

#### Medidas aplicáveis

Mantêm-se encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, quais sejam:

- a) Os estabelecimentos ou espaços de diversão, nomeadamente discotecas e salões de dança ou locais onde se realizem festas;
- b) As atividades desportivas, culturais e de lazer que impliquem aglomerados de pessoas;
- c) As atividades em ginásios, academias, escolas de artes marciais e de ginástica.

Artigo 3º

#### Medidas especiais aplicáveis

1 - O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido até às 21h00, desde que cumulativamente:

- a) Observem as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária e demais medidas de higiene específicas para a atividade;
- b) Obtenham a declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização, designadas para o efeito.

2 - O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares apenas é permitido até às 22h00, com encerramento de todas as atividades às 23h00, desde que cumulativamente:

- a) Observem as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária e demais medidas de higiene específicas para a atividade;
- b) Obtenham a declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização, designadas para o efeito.

3 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, é proibido, nos termos da lei, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

4 - Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos referidos nos nºs 1 e 2 devem envidar todos os esforços no sentido de:

- a) Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento das regras de segurança sanitária;
- b) Monitorizar as recusas de acesso de público de forma a evitar a concentração de pessoas nos espaços ou estabelecimentos.

5 - Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, devem suspender o atendimento ao público às 19h30, com o encerramento de todas as atividades às 20h00.

6 - O atendimento ao público nas padarias é suspenso às 20h30, com fecho dos serviços de loja às 21h00, sendo ainda o consumo, no local destes estabelecimentos, permitido até às 19h30.

7 - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais e às padarias o disposto nas alíneas a) e b) do nº 2.

8 - São proibidas as festas e convívios, ainda que em residências particulares.

9 - A atividade banear nas ilhas do Sal e de Santiago é permitida, das 06h00 às 10h00, nos termos a definir pelo Instituto Marítimo Portuário (IMP), estando condicionada ao rigoroso cumprimento das normas de distanciamento físico e de etiqueta respiratória.

10 - A atividade banear na ilha de Santiago é permitida a partir do dia 7 de setembro.

11 - A atividade banear nos termos dos números anteriores, fica condicionada a avaliação semanal pelo IMP e pela Direção Nacional da Saúde.

12 - A prática de atividades de cariz religioso e de culto obedece às condições sanitárias fixadas, relativas à redução da lotação dos espaços a 1/3 da capacidade, à higienização frequente, uso obrigatório de máscaras, etiqueta respiratória, desinfecção das mãos, bem assim como à obrigatoriedade de disponibilização de desinfetante para as mãos à base de álcool e de adoção de procedimentos de medição de temperatura corporal.

13 - Os estabelecimentos, instituições e serviços encerrados na sequência de ações de fiscalização apenas podem ser reabertos quando munidos de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização.

14 - As medidas referidas nos nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 apenas vigoram nas ilhas em situação de calamidade.

#### Artigo 4º

##### **Dever de prestação de informações**

Os estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes ou utentes, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

#### Artigo 5º

##### **Aplicação e fiscalização das medidas**

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução nº 92/2020, de 4 de julho, que aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.

#### Artigo 6º

##### **Realização de testes de despiste**

1 - Enquanto se mantiver a situação epidemiológica atual na ilha do Fogo, com risco de transmissão comunitária em evolução, a realização de viagens interilhas de passageiros, obriga à apresentação pelo passageiro, de teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação.

2 - As viagens efetuadas no intervalo das 72 horas são isentas de um novo teste.

3 - O teste a que se refere o nº 1 pode ser feito nas Delegacias de Saúde ou em laboratório privado, certificado pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, mediante protocolo a definir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

4 - Os custos inerentes à realização do teste referido no nº 1 são assumidos pelos viajantes.

5 - Sempre que for necessário à confirmação, um exame de diagnóstico molecular deve ser realizado pelas autoridades de saúde, sem custos adicionais para o viajante.

6 - A não apresentação de documento válido que ateste o resultado negativo, no momento do check in ou embarque, constitui impedimento de viagem.

#### Artigo 7º

##### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 03 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**